

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

GUIA DE TURISMO - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

O Decreto nº 946, de 01/10/93, DOU de 04/10/93, regulamentou a profissão de Guia de Turismo, disciplinando a sua qualificação; atribuições; cadastro junto a EMBRATUR; formação profissional; identificação profissional; infrações disciplinares; e penalidades. Na íntegra:

" Regulamenta a Lei nº 8.623, de 28/01/93, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 8.623, de 28/01/93, DECRETA:

Art. 1º - É considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado na EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, nos termos da Lei nº 8.623, de 28/01/93, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 2º - Constituem atribuições do Guia de Turismo:

- I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;
- II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- III - promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarques e desembarques aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- V - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;
- VI - portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

§ único - A forma e o horário dos acessos a que se referem as alíneas III, IV e V, deste artigo, serão, sempre, objeto de prévio acordo do guia de turismo com os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

Art. 3º - O pedido de cadastramento como Guia de Turismo deverá ser apresentado, / pelo profissional interessado, observadas as disposições deste decreto, no órgão ou entidade delegada da EMBRATUR na unidade da federação em que:

- I - O guia de Turismo vá prestar serviços, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia Regional e/ou especializado em atrativos turísticos;
- II - O Guia de Turismo esteja residindo, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia de Excursão Nacional e/ou Internacional.

Art. 4º - Conforme a especialidade de sua formação profissional e das atividades /

Art. 4º - desempenhadas, comprovadas perante a EMBRATUR, os guias de turismo serão cadastrados em uma ou mais das seguintes classes:

- I - guia regional - quando suas atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais de uma determinada unidade da federação, para visita a seus atrativos turísticos;
- II - guia de excursão nacional - quando suas atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas, durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada na América do Sul, a dotando, em nome da agência de turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa;
- III - guia de excursão internacional - quando realizarem as atividades referidas no inciso II, deste artigo, para os demais países do mundo;
- IV - guia especializado em atrativo turístico - quando suas atividades compreenderem a prestação de informações técnico-especializadas, sobre / determinado tipo de atrativo natural ou cultural de interesse turístico, na unidade da federação para qual o mesmo se submeteu a formação / profissional específica.

Art. 5º - O cadastramento e a classificação do Guia de Turismo em uma ou mais das classes previstas neste Decreto estará condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no País;
- II - ser maior de 18 anos, no caso de guia de turismo regional, ou maior de 21 anos, para atuar como guia de excursão nacional ou internacional;
- III - ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV - ser reservista e estar em dia com as obrigações militares, no caso de requerente do sexo masculino menor de 45 anos;
- V - ter concluído o 2º grau;
- VI - ter concluído Curso de Formação Profissional de Guia de Turismo, na classe para a qual estiver solicitando o cadastramento.

§ 1º - As entidades responsáveis pelos cursos referidos no inciso VI, deste artigo, deverão encaminhar, previamente ao início de sua realização, os respectivos planejamentos curriculares e planos de curso, para apreciação da EMBRATUR.

§ 2º - Os certificados conferidos aos concluintes dos cursos mencionados no § anterior especificarão o conteúdo programático e a carga horária de cada módulo, a classe em que o guia de turismo está sendo formado e a especialização em determinada área geográfica ou tipo de atrativo.

§ 3º - Admitir-se-á, para fins de comprovação do atendimento ao requisito referido no inciso VI, deste artigo, que o requerente:

- a) tenha se formado em curso superior de turismo e cursado cadeira especializada na formação de guia de turismo; ou
- b) tenha concluído o curso de formação profissional à distância, e sido aprovado em Exame de Suplência Profissionalizante ministrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; ou
- c) comprove, no prazo de 180 dias de vigência deste Decreto, o efetivo exercício da profissão por, no mínimo, dois anos, bem como aprovação em Exame de Suplência nos termos da alínea anterior.

- Art. 6º - A EMBRATUR fornecerá ao requerente, após o cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior, o respectivo crachá de identificação profissional, em modelo único, válido em todo território nacional, contendo nome, filiação, número do cadastro e da cédula de identidade, fotografia, classe e âmbito de atuação prevista em seu curso de formação.
- Art. 7º - Constituem infrações disciplinares:
- I - induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de guias de turismo cadastrados;
 - II - descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação / de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;
 - III - deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;
 - IV - utilizar a identificação funcional de guia cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;
 - V - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa ao Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;
 - VI - faltar a qualquer dever profissional imposto no presente Decreto;
 - VII - manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão;
- § único - Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão, entre outras:
- a) prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
 - b) a incontinência pública escandalosa;
 - c) a embriaguez habitual.
- Art. 8º - Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:
- I - advertência;
 - II - cancelamento do cadastro.
- § 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.
- § 2º - O Guia de Turismo poderá, independente do processo administrativo a que se refere o § anterior, pelo desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.
- Art. 9º - Os Guias de Turismo já cadastrados na EMBRATUR terão prazo de 120 dias, contados da data da publicação deste Decreto, para proceder a seu recadastramento, mediante apresentação dos seguintes documentos:
- I - cópia do crachá emitido pela EMBRATUR;
 - II - ficha de cadastro, segundo modelo fornecido pela EMBRATUR, devidamente preenchida, acompanhada dos documentos comprobatórios das informações fornecidas.
- Art. 10 - A EMBRATUR expedirá normas disciplinando a operacionalização do cadastramento e classificação dos guias de turismo e definirá a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º, estabelecendo as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- Art. 11 - A EMBRATUR, em ato próprio, instituirá o modelo de crachá de identificação profissional a ser utilizado no desempenho da atividade regulamentada neste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

José Eduardo de Andrade Vieira. "

FGTS - NOVAS INSTRUÇÕES DA CEF SOBRE RE, SALDO E CENTRALIZAÇÃO

A Circular nº 24, de 05/10/93, DOU de 08/10/93, da Caixa Econômica Federal - CEF, baixou novas instruções de procedimentos no tocante a disciplinamento da Relação de Empregados-RE a partir da competência 11/93 ; informação de saldo para fins rescisórios; centralização de depósitos ; e informação da inscrição PIS/PASEP. Na íntegra:

" A Caixa Econômica Federal - CEF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, Inciso II, da Lei 8036/90, de 11/05/90, na qualidade de Agente Operador do FGTS, baixa instrução para disciplinar procedimentos operacionais relativos às ati-

vidades do FGTS.

1. Relação de Empregados - disciplinamento

1.1. A Relação de Empregados - RE, a partir do recolhimento da competência nov/93, somente poderá ser aceita pela rede bancária se pré-impressa pela CEF - salvo para depósito em atraso, feito no formulário plano modelo 38.231 - ou se apresentada em meio-magnético, não sendo consideradas quaisquer outras formas de geração, ainda que possam caracterizar aparente identidade com a RE pré-emitida pela Caixa.

1.1.1. A RE pré-impressa é enviada à empresa, pela CEF, via correios, não a - carretando-lhe custos de papel, de impressão ou de postagem.

1.1.2. A CEF disponibilizará, até 25/11/93, a toda empresa que atualmente emite RE em seu próprio papel, a RE já pré-impressa para recolhimento até 07/12/93.

1.1.2.1. A empresa, na eventual hipótese de não-recebimento da RE, deverá contatar a CEF ou, na ausência desta, o seu banco domicílio, para regularizar seus dados cadastrais e, em consequência, passar a receber aquele formulário pré-impresso.

1.1.2.1.1. Em se verificando tal situação o recolhimento iminente deverá ser feito no formulário RE modelo 38.231 ou no pré-impresso avulso fornecidos pela CEF.

1.2. A empresa nova - para os dois primeiros recolhimentos - deverá apresentar RE em meio-papel, formulário sob o código 38.231, atualmente disponível em qualquer agência da CEF e/ou seu banco domicílio, ou em meio-magnético.

1.3. A rede bancária, no caso de apresentação de RE em meio-magnético, somente poderá aceitar a Guia de Recolhimento-GR expedida automaticamente pelo programa computacional gerador da RE - esse fornecido gratuitamente pela CEF a toda empresa.

1.3.1. Igualmente, a rede bancária não poderá recepcionar GR desacompanhada da correspondente RE.

1.3.1.1. Para débito verificado anteriormente à vigência desta Circular poderá ser admitido, a critério da Caixa, recolhimento sem a correspondente RE, estipulando-se, porém, um prazo para a sua apresentação.

1.4. O recolhimento para o diretor não-empregado deverá ser feito nas mesmas GR e RE utilizadas para os demais empregados.

1.4.1. Ficam extintos, consequentemente, os códigos 310 e 302, aplicando-se ao diretor não-empregado os mesmos códigos de recolhimento a que estão vinculados os demais empregados.

1.5. A RE - e a Relação de Estabelecimentos Centralizados - REC, no caso de recolhimento centralizado - disponibilizada em meio-magnético não exige, para qualquer fim, a sua concomitante reprodução em meio-papel, devendo a empresa, porém, utilizar-se dos necessários meios tendentes a possibilitar a preservação técnico-operativa daquele arquivo magnético no mínimo pelo prazo legalmente determinado à guarda da informação, imprimindo-as quando quando solicitado pelo órgão fiscalizador.

2. Informação de saldo para fins rescisórios

2.1. A empresa, para fins de rescisão de contrato de trabalho - §§ 1º e 2º do art. 18, Lei 8036/90 - poderá utilizar, além do extrato fornecido pela CEF, a informação de saldo contida no campo "saldo art. 18 em __/__/__" da última RE / recebida via correios.

2.1.1. Quando da utilização da informação deve-se verificar a data a que se refere o saldo apresentado e, sendo o caso, ajustá-lo à época da rescisão contratual.

2.1.2. A empresa que mantém acesso direto aos computadores da CEF deverá utilizar-se da informação gerada pelo próprio sistema de conexão.

2.1.3. A empresa que apresente RE em fita poderá valer-se da informação de retorno constante daquele meio-magnético-RE de retorno.

3. Centralização de depósitos FGTS

3.1. O empregador que possua estabelecimento em mais de uma localidade poderá, sem necessidade de autorização da CEF, definir um único domicílio bancário para recolher seus depósitos FGTS, devendo, contudo, obrigatoriamente observar as seguintes regras:

a) o meio de apresentação da RE necessariamente deverá ser magnético;

b) utilização de GR única - gerada via programa computacional da CEF - abrangendo todos os recolhimentos, REC e RE fracionada por estabelecimento / centralizado, identificado no campo " unidade de trabalho ".

3.1.1. O empregador, atendidas as exigências das alíneas "a" e "b" deste / subitem, deverá informar à área regional do FGTS - podendo fazê-lo , inclusive, através de toda a rede bancária - mediante expediente específico, o nome, CGC/MF e endereço da unidade centralizadora, com o que estará formalizado o processo de centralização de depósitos.

3.1.2. No preenchimento do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho o empregador deverá anotar - logo abaixo do título do documento - a expressão "Centralização depósitos SUREG/___" seguida da sigla da respectiva unidade da federação, observando-se essas exceções: Bauru (BU), Belo Horizonte (BH), Distrito Federal (BR), Campinas (CP), Juiz de Fora (JF) e Uberlândia (UB).

3.2. O empregador que já promove depósito centralizado deverá, já para o recolhimento da competência nov/93, enquadrar-se nas regras agora estipuladas.

4. Informação da inscrição PIS/PASEP nos papéis FGTS

4.1. O número de inscrição no PIS/PASEP, tal qual aplicado aos trabalhadores em geral, fica sendo exigido em todos os documentos - meio-papel ou magnético - atinentes ao FGTS, também para diretores não-empregados, já que passa a ser a chave de acesso à identificação do fundista no Sistema FGTS.

4.1.1. A exigência se aplica tanto para os novos trabalhadores e diretores não-empregados quanto para aqueles já cadastrados no Fundo mas que ainda não possuem o número de inscrição do PIS/PASEP.

4.1.2. A sua não-apresentação caracteriza ausência de elemento essencial à composição do cadastro do FGTS, perturbando sua administração e comprometendo o curso normal da movimentação da conta vinculada por parte de seu titular.

5. O descumprimento desta Circular sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8036/90 e Decreto nº 99.684/90.
6. Ficam revogadas as disposições em contrário.
7. Esta Circular CEF entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MATTOS
Diretor. "

SALÁRIO MÍNIMO - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A Lei nº 8.716, de 11/10/93, DOU de 13/10/93, assegurou aos trabalhadores que percebem a remuneração variável (comissão, peça, tarefa, etc) , bem como os que percebem o salários misto, um salário mensal nunca inferior ao Mínimo Nacional. A norma, ainda, proíbe qualquer tipo de desconto no mês subsequente, a título de compensação, de eventuais complementações feitas em meses anteriores. Na íntegra:

" O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 2º - A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte / variável.

Art. 3º - É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11/10/93, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli. "

UFIR - PERÍODO 23/07/93 ATÉ 22/10/93

23/07/93=	39.690,03	16/08/93=	48,35	08/09/93=	59,56	30/09/93=	74,68
26/07/93=	40.177,41	18/08/93=	48,95	09/09/93=	60,36	01/10/93=	75,90
27/07/93=	40.695,70	18/08/93=	49,56	10/09/93=	61,19	04/10/93=	77,03
28/07/93=	41.236,42	19/08/93=	50,17	13/09/93=	62,03	05/10/93=	78,18
29/07/93=	41.763,05	20/08/93=	50,81	14/09/93=	62,88	06/10/93=	79,34
30/07/93=	42.275,39	23/08/93=	51,46	15/09/93=	63,75	07/10/93=	80,52
02/08/93=	42,79	24/08/93=	52,13	16/09/93=	64,63	08/10/93=	81,72
03/08/93=	43,31	25/08/93=	52,81	17/09/93=	65,52	11/10/93=	82,96
04/08/93=	43,84	26/08/93=	53,50	20/09/93=	66,42	13/10/93=	84,22
05/08/93=	44,38	27/08/93=	54,23	21/09/93=	67,33	14/10/93=	85,50
06/08/93=	44,92	30/08/93=	54,97	22/09/93=	68,26	15/10/93=	86,79
09/08/93=	45,47	31/08/93=	55,72	23/09/93=	69,20	18/10/93=	88,11
10/08/93=	46,03	01/09/93=	56,48	24/09/93=	70,20	19/10/93=	89,45
11/08/93=	46,60	02/09/93=	57,23	27/09/93=	71,21	20/10/93=	90,81
12/08/93=	47,18	03/09/93=	57,99	28/09/93=	72,30	21/10/93=	92,19
13/08/93=	47,76	06/09/93=	58,77	29/09/93=	73,48	22/10/93=	93,59

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

SÍNTESE DA SEMANA

A) TEMPORÁRIO - DIREITO AO SALÁRIO-FAMÍLIA:

Desde 24/07/91, com o advento da Lei nº 8.213/91 (Regulamentação dos Benefícios da Previdência Social), o Temporário qualificado pela Lei nº 6.019/74, tem direito ao recebimento do Salário-Família, porque, a Lei nº 8.212/91 (Regulamentação do Custeio) estendeu o desconto da contribuição previdenciária nas mesmas condições de um empregado comum.

B) SUS - TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR:

A Portaria nº 1.236, de 14/10/93, DOU de 15/10/93, do Ministério da Saúde, determinou que o tratamento médico no exterior de pacientes residentes e domiciliados no Brasil, somente será admissível quando esgotadas todas as possibilidades de tratamento a nível do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diferentes níveis de governo.

As solicitações serão avaliadas pela Secretaria de Assistência à Saúde, que emitirá parecer conclusivo a respeito, submetendo o assunto à aprovação do Ministério da Saúde, em processo devidamente instruído.

C) COMISSÃO DE DESREGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

De acordo com a Portaria nº 500, de 21/09/93, DOU de 22/09/93, do Ministério da Previdência Social, ficou criada a Comissão Permanente de Desregulamentação da Previdência Social, que tem a função de supervisionar e acompanhar os projetos e ações no âmbito da desregulamentação, integrada pelos titulares dos órgãos do Ministério da Previdência Social e do INSS. A iniciativa foi tomada em virtude da necessidade de elevar a eficiência, qualidade e capacidade de inovação nos serviços prestados / pela Previdência Social e o imperativo de simplificar normas e procedimentos administrativos.

D) JUNTA DE RECURSOS - CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

A Portaria nº 16, de 20/07/93, DOU de 24/09/93, do Conselho de Recursos da Previdência Social, definiu as áreas de competência, da 1a., 5a., 6a. e 14a. Junta de Recursos, ficando assim organizados: 1a. JR - Amazonas (AM), Amapá (AP), Pará (PA) e Roraima (RR); 5a. JR - Distrito Federal (DF), Acre (AC) e Rondônia (RO); 6a. JR - Goiás (GO), Mato Grosso (MT) e Tocantins (TO); 14a. JR - São Paulo (SP) e Mato Grosso do Sul (MS).

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).